

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 69/78

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ext.ordinária, hoje realizada, resolveu, aprovar a redação das seguintes Súmulas:

70 — O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela PETROBRAS.

71 — A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

72 — O prêmio aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei n.º 5.107-66.

73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

74 — Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer a audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

75 — É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense, que mantêm a condição de funcionário público.

76 — O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

77 — Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar.

78 — A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei n.º 4.090-62.

79 — O adicional de antiguidade, pago pela FEPASA, calcula-se sobre o salário-base.

80 — A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

81 — Os dias de férias, gozadas após o período legal de concessão, deverão ser remuneradas em dobro.

82 — A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

83 — Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescisória estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

84 — O adicional regional, instituído pela PETROBRAS, não contraria o artigo 165, item XVII da Constituição.

85 — O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

86 — Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

87 — Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

88 — O desrespeito ao intervalo mínimo entre dos turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

89 — Se as faltas já são justificadas pela lei consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

90 — O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

91 — Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

92 — O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1978. — *Hegler José Horta Barbosa* — Secretário do Tribunal.